

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 1q344kj0 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/07/2025 Projeto de lei nº 1123/2025 Protocolo nº 7065/2025 Processo nº 2170/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Max Russi</p>		

Estipula a obrigatoriedade da padronização de laudos emitidos para fins de obtenção de isenções tributárias, benefícios, direitos e demais prerrogativas previstas em lei, concedidos pelo Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de padronização dos laudos médicos emitidos para fins de obtenção de isenções tributárias, benefícios, direitos e demais prerrogativas previstas em lei, concedidos pelo Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O laudo médico para fins de obtenção dos direitos e isenções referidos no art. 1º deverá:

I – Ser emitido conforme modelo único estabelecido em regulamento próprio, com base nos parâmetros da Classificação Internacional de Doenças – CID, da Organização Mundial da Saúde – OMS, observando os critérios técnicos e legais vigentes;

II – Ser aceito por todos os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso, em qualquer procedimento que exija comprovação de deficiência, condição de saúde ou aptidão física e/ou mental, mediante apresentação de laudo médico geral, específico ou pericial.

Art. 3º O modelo padronizado de laudo médico será elaborado e disponibilizado pelo órgão estadual competente, podendo ser emitido por:

I – Clínicas médicas públicas ou privadas devidamente credenciadas pelo Estado;

II – Profissionais médicos legalmente habilitados, nos casos definidos em regulamento, desde que observem o modelo padronizado, estejam devidamente identificados e possuam registro ativo no respectivo Conselho de Classe.

Art. 4º Os laudos médicos emitidos em conformidade com o modelo padronizado terão validade em todo o território do Estado de Mato Grosso e deverão ser aceitos por todos os órgãos estaduais, sendo vedada a



exigência de novo laudo para o mesmo fim, salvo em caso de:

- I – Comprovação de alteração na condição de saúde do interessado;
- II – Exigência expressa em legislação específica.

Art. 5º É vedada a exigência de laudos médicos distintos ou com informações adicionais não previstas no modelo padronizado para fins de concessão de direitos, benefícios ou isenções no âmbito estadual.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a obrigatoriedade de padronização dos laudos médicos emitidos para fins de acesso a direitos previsto em legislação.

A padronização dos laudos médicos constitui medida de natureza administrativa essencial à promoção da segurança jurídica, da eficiência procedimental e da transparência na análise e concessão de direitos, isenções e benefícios de natureza pública.

A ausência de modelo único e normatizado para emissão desses documentos tem ocasionado variações substanciais quanto à forma, conteúdo e linguagem, dificultando a análise técnica por parte dos órgãos públicos competentes, ensejando retrabalhos, exigências desproporcionais, custos e, por vezes, indeferimentos indevidos de pleitos legítimos, atrasando o acesso à direitos fundamentais.

A uniformização dos laudos encontra respaldo nas diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS), que recomenda a adoção de instrumentos padronizados de avaliação médica e funcional como meio de garantir equidade no acesso a direitos e serviços de saúde, nos termos do Relatório Mundial sobre Deficiência^[1]. Tal diretriz reforça a importância de modelos que assegurem informações completas, claras e comparáveis, especialmente em contextos de análise pericial ou administrativa.

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) ^[2], determina que o Estado adote medidas que simplifiquem o acesso das pessoas com deficiência a benefícios e políticas públicas, eliminando barreiras administrativas e documentais.

Embora o CRM tenha aprovado a Resolução CFM nº 2.381^[3], publicado em 20 de junho de 2024, que normatiza a emissão de documentos médicos e dá outras providências, observa-se que esta norma trata de critérios gerais, contendo apenas os requisitos mínimos e básicos a serem observados em todos os documentos médicos.

Assim, a presente proposta visa não apenas simplificar e uniformizar os laudos médicos, mas também assegurar o respeito aos direitos dos cidadãos, promovendo justiça social e eficiência administrativa em saúde pública e gestão documental.

Sendo assim, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



[1] <https://www.who.int/teams/noncommunicable-diseases/sensory-functions-disability-and-rehabilitation/world-report-on-disability>

[2] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

[3] <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2024/2381>

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Julho de 2025

Max Russi
Deputado Estadual